



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009 -

“Dispõe sobre o tratamento a ser dispensado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Pirassununga”.....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas peculiares e cria estrutura específica ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos microempreendedores individuais (MEI's), microempresas (ME's) e empresas de pequeno porte (EPP's) no âmbito do Poder Público Municipal, especialmente no que se refere:

- I – à orientação quanto aos procedimentos administrativos;
- II – aos benefícios fiscais assegurados pela legislação;
- III – à preferência nas aquisições de bens e serviços;
- IV – ao estímulo ao crescimento e às regras de inclusão;
- V – à assistência na organização, formalização e desenvolvimento, de modo sustentável, dos pequenos negócios realizados de maneira informal;
- VI – à reordenação de atividades em conformidade com modelos econômicos, sociais e legais adequados às suas especificidades;
- VII – à qualificação profissional dos trabalhadores respectivos;
- VIII – à estrutura administrativa voltada à efetivação destas políticas públicas.

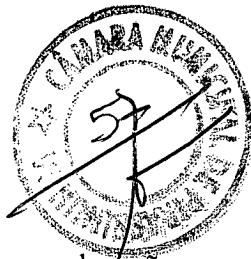
Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido por um Comitê Gestor Municipal.

Parágrafo único. Compete ao Comitê Gestor Municipal, dentre outras funções, deliberar e coordenar as políticas públicas municipais quanto aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, as quais serão executadas no âmbito municipal.

Art. 3º Fica criada a “Sala do Empreendedor” como unidade da Secretaria Municipal de Comércio e Indústria, com competência específica de agência de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



orientação ao seu público-alvo, execução de políticas públicas que lhe sejam afins, coordenação de protocolos internos afetos aos ditames de seus objetivos e responsável pela articulação e tramitação das atribuições previstas no art. 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A “Sala do Empreendedor” será instalada em 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar, no Paço Municipal, devendo ser dotada dos equipamentos físicos e tecnológicos mínimos necessários ao seu bom funcionamento e atendimento ao público.

Art. 4º Portaria do Chefe do Executivo designará os membros do Comitê Gestor Municipal, que será composto por 7 (sete) membros titulares e 7 (sete) membros seus suplentes, a partir da indicação de representantes dos seguintes interessados:

- I – da Secretaria Municipal de Comércio e Indústria;
- II – da Secretaria Municipal de Finanças;
- III – da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;
- IV – da Associação Comercial e Industrial de Pirassununga;
- V – do Conselho Regional de Contabilidade;
- VI - da Ordem dos Advogados do Brasil local;
- VII - do Sindicato Rural de Pirassununga.

§ 1º O mandato de cada membro do Comitê Gestor Municipal será de um ano, permitida uma única recondução, sendo que não haverá remuneração para o exercício dessa função, considerada de relevância pública.

§ 2º A participação, como membro ou oficiante, perante o Comitê Gestor Municipal, é incompatível com o exercício de mandato legislativo.

§ 3º O Comitê Gestor Municipal deliberará sempre por maioria simples, respeitado o quorum mínimo de três votantes, sendo que apenas os membros titulares, ou no exercício da titularidade, terão direito a voto, tendo os demais apenas direito a voz.

§ 4º Demais procedimentos, direitos e deveres dos membros do Comitê Gestor Municipal, bem assim todas as outras verificações serão definidas em seu Regimento Interno, a ser aprovado por meio de Decreto Municipal.

§ 5º Para as hipóteses não contempladas nesta Lei Complementar, serão aplicadas as diretrizes das Leis Federal que disciplinam a matéria.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES



Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se microempreendedor individual, também chamado de pequeno empresário, o empresário individual nos moldes Código Civil Brasileiro, inscrito no Registro de Empresas Mercantis ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – tenha auferido receita bruta anual no ano-calendário anterior até o limite previsto pela legislação federal pertinente, conforme se apurar em livro-diário ou demais meios de escrituração contábil que adotar;

II – não seja pessoa natural que possua outra atividade econômica ou que exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

Parágrafo único. Para fins de tratamento favorecido estabelecido na presente Lei Complementar, o microempreendedor individual será equiparado à microempresa.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresa e empresa de pequeno porte a sociedade empresária ou a sociedade simples, nos moldes do Código Civil Brasileiro, atendidos os ditames da Leis Federal que regulamentam as microempresas (ME's), empresas de pequeno porte (EPP's) e microempreendedores individuais (MEI's).

CAPÍTULO III **DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA**

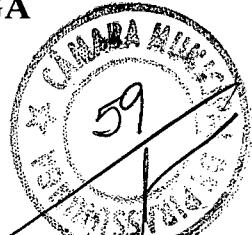
Art. 7º A Administração Pública Municipal, na abertura e fechamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, atuará por meio da “Sala do Empreendedor”, integrada às demais repartições, de modo que os procedimentos sejam simplificados, evitando-se exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unidade do processo de registro e legalização das mesmas.

Parágrafo único. O enquadramento como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte será comprovado por meio de opção, pelo interessado, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, sob pena de, não se confirmado, ser atribuído o tratamento tributário e administrativo regular.

Art. 8º Deverá a Administração Pública Municipal, em ocorrendo à implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, firmar convênio no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prazo maior previsto para licitação, se houver, a contar da disponibilização do sistema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 9º A Sala do Empreendedor será a repartição existente para sincronizar, recebendo e despachando, os pedidos de inscrição e baixa estatuídos neste capítulo, cabendo-lhe dar andamento e zelar pela tramitação de todo o necessário.

Parágrafo único. Poderá a Administração Pública Municipal firmar parceria, convênios ou acordos com outras instituições para oferecer orientação sobre plano de negócios, pesquisa de mercado, crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 10 O Alvará Provisório e as Licenças, inclusive sanitárias, serão simplificados, e seguirão os ditames estatuídos por Decreto próprio, atendidos os ditames da legislação pertinente.

§ 1º Poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para funcionamento das atividades em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, assim entendida a que for superior a 12 (doze) atendimentos diários.

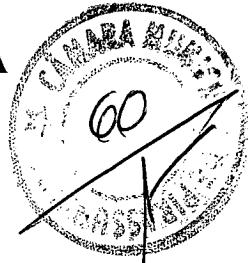
§ 2º A concessão do Alvará Provisório subordina-se à legislação relativa ao uso e ocupação do solo, ao Código Tributário Municipal, ao Código de Posturas e à Lei de Zoneamento Urbano, observando-se a circunstância de não causar prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança.

§ 3º Os estabelecimentos poderão ser fiscalizados a qualquer tempo a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o licenciamento, bem como o cumprimento das obrigações, permitindo-se ao Fiscal de Rendas acesso aos documentos, instalações e arquivos.

Art. 11 Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Município ou a terceiros, os que culposamente prestarem informações inverídicas ou sem observância das legislações federal, estadual ou municipal pertinente, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária, por ocasião da inscrição ou baixa na Municipalidade.

Parágrafo único. O beneficiado que deixar de preencher os requisitos exigidos para manter-se no Simples Nacional deverá comunicar a Municipalidade, em até 15 (quinze) dias, sua nova situação, ou então será solicitado a regularizar sua situação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de alteração de ofício com revisão da tributação devida.

Art. 12 Os empresários ou as empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei Complementar, terão 90 (noventa) dias



para realizarem seu cadastramento ou recadastramento e neste período poderão operar, com Alvará Provisório, desde que atendidos os requisitos próprios.

Art. 13 O pedido de baixa de inscrição municipal do microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, ocorrerá independentemente da regularidade das obrigações tributárias e sem prejuízo das responsabilidades do empresário por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Parágrafo único. O pedido de baixa da inscrição retroativamente a período sem movimentação de até 3 (três) anos, acaso não respondido em 60 (sessenta dias) pela Administração, será considerado efetivado conforme aquela data pretérita, não impedindo que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada, de irregularidade.

CAPÍTULO IV **DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES**

Art. 14 Ficam instituídos pelo Poder Público Municipal todos os benefícios concedidos aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte formalizadas, conforme disposição das normas federais, estaduais e municipais.

§ 1º A “Sala do Empreendedor” deverá fornecer as orientações, informações e conclusões relativas a este capítulo ao seu público-alvo, optantes ou não pelo Simples Nacional, desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidas.

§ 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devido na metodologia do Simples Nacional poderá ser recolhido em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta auferida no mês pelo microempreendedor individual, conforme norma federal.

§ 3º Aos microempreendedores individuais fica assegurada a dispensa do pagamento das diversas taxas de licença, inclusive de vigilância sanitária, enquanto vigentes estiverem dispositivos pertinentes na normatização federal.

Art. 15 Aplicam-se aos tributos e contribuições devidas pelo microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, inscritos no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

§ 1º Fica mantida a obrigatoriedade de registrar as operações de prestação de serviços pelo sistema do ISS Eletrônico – e-ISS, conforme legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 2º O microempreendedor individual fica dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal, porém, enquanto não caducados ou prescritos os prazos para cobrança de tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às operações ou prestações realizadas.

Art. 16 Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão apropriar-se nem transferir créditos ou contribuições nele previstas, bem como utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal a quaisquer das esferas de governo.

CAPÍTULO V
DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 17 Nas contratações públicas de bens e serviços do Município, autarquias e demais órgãos da administração indireta, será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

I – promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II – ampliação da eficiência das políticas públicas;

III – fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;

IV – apoio às iniciativas de comércio justo e solidário;

V – desestímulo às atividades na informalidade.

Art. 18 Para a ampliação da participação dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal, direta e indireta:

I – instituirá cadastro específico para tanto, dos que forem sediados localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgará as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial da Prefeitura Municipal, em murais públicos, jornais ou outras formas e meios de divulgação, impressos ou digitais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



III – padronizará e divulgarão as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, por meio da Sala do Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte, a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 19 A Administração Pública Municipal deverá realizar licitação presencial ou eletrônica descrevendo o objeto da contratação de modo a não excluir a participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais no processo licitatório.

Art. 20 As contratações diretas por dispensas de licitação com base na Legislação Federal pertinente, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região.

Art. 21 A empresa vencedora de licitação deverá preferencialmente subcontratar serviços ou insumos de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º É vedada à Administração Pública Municipal a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

Art. 22 Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I – o instrumento convocatório estabelecerá que os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contínuos, na hipótese de extinção a subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

III – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inc. II, conforme justos motivos e sua prova, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada.

Art. 23 Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



em decreto, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 50% (cinquenta por cento) do objeto, para a contratação de microempreendedores individuais ou microempresas e até 80% (oitenta por cento) para empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 24 A Administração Pública Municipal dará prioridade:

I – às contratações com microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte que possuírem o SELO VERDE;

II – ao pagamento dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte para os itens de entrega imediata.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 25 A fiscalização municipal no que se refere aos aspectos fiscais, tributários, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, conforme Decreto dispuser.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo nos casos de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º Na visitas de fiscais, vistoriais etc., poderão ser lavrados termos de ajustamento de conduta, o qual valerá como reconhecimento cabal pelas partes subscritoras dos fatos nele expressos, renunciando as partes à sua impugnação.

CAPÍTULO VII
DO ESTÍMULO AO CRESCIMENTO

Art. 26 As Administração Pública Municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

§ 1º O associativismo, cooperativismo e consórcio destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.



§ 2º É considerada sociedade cooperativa, para efeitos desta Lei Complementar, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal.

Art. 27 A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações cooperativas.

Art. 28 O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município, por meio de:

I – estímulo a inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo a forma cooperativa de organização social, econômica e cultura, nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para se organizarem em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do Município, observada a Lei Orgânica Municipal e legislação pertinente.

CAPÍTULO VIII **DA GESTÃO DA INOVAÇÃO**

Art. 29 O Poder Público Municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.



Parágrafo único. A Comissão referida será constituída por representantes, titular e suplente, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte e do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO IX **DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

Art. 30 O Poder Público Municipal poderá instituir o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica do Microempreendedor e da Micro e Pequena Empresa – FMIT, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica ao Município e de incentivar os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

§ 1º Os recursos que compõem o FMIT serão utilizados no financiamento de projetos que contribuam para criar, expandir e consolidar órgãos ou instituições de natureza pública ou privada que tenham entre seus objetivos estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação para elevar o nível de competitividade das empresas inscritas no Município, por meio da inovação tecnológica de processos e produtos.

§ 2º Não será permitida a utilização dos recursos do FMIT para custear despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal, ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração previamente estabelecida.

§ 3º Constituem receita do FMIT:

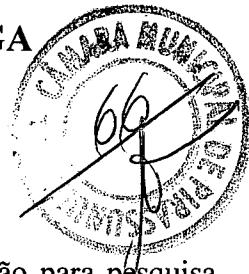
I – dotações consignáveis no orçamento geral do Município;
II – recursos dos encargos cobrados de empresas beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Município;

III – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;

IV – convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

V – doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, do país ou do exterior;

VI – retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FMIT;



VII – recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

VIII – recursos oriundos de heranças não reclamadas;

IX – rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;

X – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados pelo Município, gerados por aplicação do FMIT, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste fundo.

Art. 31 A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMIT e as normas que regerão sua operação, inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a ser encaminhada até 60 (sessenta) dias úteis após sua instalação.

Art. 32 A concessão de recursos do FMIT poderá se dar das seguintes formas:

I – apoio financeiro reembolsável;

II – apoio financeiro não-reembolsável;

III – financiamento de risco;

IV – participação societária.

Parágrafo único. O FMIT poderá conceder recursos financeiros através das seguintes modalidades de apoio:

I – bolsas de estudo para estudantes graduados;

II – bolsas de iniciação técnico-científica para alunos do ensino médio ou superior;

III – auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações para graduandos e pós-graduandos;

IV – auxílio à pesquisa e estudos, para pessoas físicas e jurídicas;

V – auxílio à realização de eventos técnicos, encontros, seminários, feiras, exposição e cursos organizados por instituições e entidades, desde que vinculados ao estímulo e à promoção do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

VI – auxílio para obras e instalações - projetos de aparelhamento de laboratório e construção de infraestrutura técnico-científica, de propriedade do Município.

Art. 33 Somente poderão ser apoiados com recursos do FMIT os projetos que apresentem mérito técnico compatível com sua finalidade, natureza e expressão econômica.



Parágrafo único. Sempre que se fizer necessária, a avaliação do mérito técnico dos projetos, bem como da capacitação profissional dos proponentes, será procedida por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

Art. 34 Os recursos do FMIT serão concedidos às pessoas físicas ou jurídicas que submeterem ao Município projetos portadores de mérito técnico, de interesse para o desenvolvimento da Municipalidade, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados os objetivos do projeto, o cronograma físico-financeiro, as condições de prestação de contas, as responsabilidades das partes e as penalidades contratuais, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciência e Tecnologia.

Art. 35 Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei Complementar farão constar o apoio recebido do FMIT quando da divulgação dos projetos e atividades e de seus respectivos resultados.

Art. 36 Somente poderão receber recursos aqueles proponentes que estejam em situação regular perante o Município, aí incluídos o pagamento de impostos devidos e a prestação de contas relativas a projetos de ciência e tecnologia, já provados e executados com recursos do Poder Executivo Municipal.

Art. 37 O Poder Público Municipal indicará representante que será responsável pelo acompanhamento das atividades que vierem a ser desenvolvidas no âmbito do FMIT, zelando pela eficiência e economicidade no emprego de recursos e fiscalizando o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados.

CAPÍTULO X

DA SUPLEMENTAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE PROJETOS DE FOMENTO À INOVAÇÃO

Art. 38 O Poder Público Municipal divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Município.

§ 1º Os recursos referidos no *caput* deste artigo poderão suplementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos, cobrir gastos com divulgação e orientação destinadas a empreendimentos que possam receber os benefícios dos



projetos, servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a microempresas e empresas de pequeno porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

§ 2º O Poder Público Municipal criará, por si ou em conjunto com entidade selecionada, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no *caput* deste artigo, visando ao enquadramento neles de microempresas e empresas de pequeno porte e à adoção correta dos procedimentos para tal necessários.

§ 3º O serviço referido no *caput* deste artigo compreende a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de microempresas e empresas de pequeno porte, a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e respectivas formas de atendê-las, apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos, recebimento de editais e encaminhamento deles a entidades representativas de micro e pequenos negócios, promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.

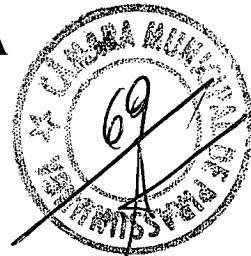
CAPÍTULO XI **DO AMBIENTE DE APOIO À INOVAÇÃO**

Art. 39 O Poder Público Municipal poderá manter programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da Municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura, desde que atendidas as regras pertinentes às licitações e contratos administrativos;

§ 3º O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos, para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado, uma única vez, por prazo não superior a um ano, mediante avaliação técnica, findo o qual as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal em área de ocupação preferencial pelas mesmas.



Art. 40 O Poder Público Municipal poderá criar minidistritos industriais em local a ser estabelecido por lei complementar que também indicará os requisitos para instalação das empresas, condições para alienação dos lotes a serem ocupados, valor, forma e reajuste das contraprestações, obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação, critérios de ocupação e demais condições de operação.

Parágrafo único. As empresas que se instalarem nos minidistritos do Município poderão usufruir dos benefícios fiscais assegurados pela Legislação Municipal desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 41 O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para esta finalidade.

§ 1º Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal celebrará os instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou municipal, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º Para receber os benefícios referidos no *caput* deste artigo, o Parque Tecnológico deverá atender aos seguintes critérios, observada a legislação pertinente:

I – ter personalidade jurídica própria e objeto social específico compatível com as finalidades previstas no § 1º;

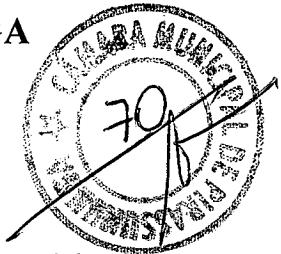
II – possuir modelo de planejamento que defina e avalie o perfil das atividades do Parque, de acordo com as competências científicas e tecnológicas das entidades locais e as vocações econômicas regionais;

III – demonstrar a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, incluindo, se necessário, projetos associados, complementares em relação às atividades principais do Parque;

IV – demonstrar que dispõe, para desenvolver suas atividades, de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento, instituições financeiras ou outras instituições de apoio às atividades empresariais.

§ 3º O Poder Público Municipal indicará Secretaria Municipal a quem, na pessoa de seu representante, incumbirá:

I – zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;



II – fiscalizar o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados com o Poder Público.

CAPÍTULO XII

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 42 Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo:

I – ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;

II – ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores, outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

I – sejam profissionalizantes;

II – beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;

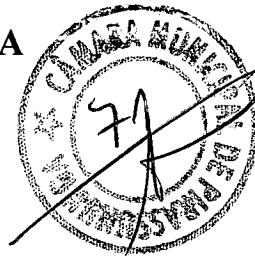
III – estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

Art. 43 O Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital com o objetivo de promover o acesso de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte instaladas no Município às novas tecnologias de informação e comunicação, em especial à internet.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito à internet, o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação, a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas, a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Internet, a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de tecnologia de informação, a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 44 Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar, observados os requisitos legais, convênios com instituições acadêmicas de apoio ao desenvolvimento empresarial, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

- I – ser constituída e gerida por estudantes;
- II – ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
- IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;
- V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 O Poder Executivo Municipal fica autorizado a participar da REDESIM – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Comércios, mediante consórcio a ser entabulado com a União ou órgão respectivo.

Art. 46 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 26 de novembro de 2009.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra:

JORGE LUIS LOURENÇO.

Secretário Municipal de Administração.

dag/.